



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.970 - MG (2015/0150549-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEUTON WAGNO DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO PRIMEIRO RECURSO. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 523/STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
2. Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
3. No caso em exame, sem embargo do amplo direito defensivo do réu, "(...) com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial" (HC 143.614/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2010). Precedentes.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.970 - MG (2015/0150549-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : CLEUTON WAGNO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **CLEUTON WAGNO DE SOUZA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 28 (vinte e oito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (e-STJ, fls. 9-14).

Da decisão que determinou o desentranhamento das razões da segunda apelação ofertada pelo réu (e-STJ, fl. 387), foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que o denegou, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RÉU FORAGIDO SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA POR DEFENSOR DATIVO - CONHECIMENTO DO APELO APRESENTADO A DESTEMPO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Não é nula a apelação interposta por defensor dativo sem o consentimento do réu, se este estava foragido à época da sentença condenatória." (e-STJ fls. 545-549).

Neste recurso ordinário, sustenta o recorrente que: **a)** foi forçado "a aceitar o patrocínio recursal de advogado dativo, enquanto que o mesmo sequer havia sido intimado da sentença, mas ao tomar conhecimento da mesma, contratou profissional de sua confiança para interpor recurso de apelação tempestivo, mas não aceito pela Justiça Mineira"; **b)** "não há que se falar em preclusão consumativa, pois [...] ainda havia prazo para constituir advogado para interpor recurso. Não havia confronto entre o paciente e a advogada nomeada em recorrer ou não recorrer" (e-STJ, fls. 553-563).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que sejam recebidas as razões de apelação interpostas pelo advogado constituído.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 647-652).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.970 - MG (2015/0150549-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : CLEUTON WAGNO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO PRIMEIRO RECURSO. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 523/STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

3. No caso em exame, sem embargo do amplo direito defensivo do réu, "(...) com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial" (HC 143.614/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2010). Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram esta impetração.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 28 (vinte e oito) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Da decisão que determinou o desentranhamento das razões da segunda apelação ofertada pelo réu, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou.

Daí o presente recurso ordinário.

Pois bem, vale gizar inicialmente que nos termos da Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Com efeito, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (**Oliveira, Eugênio Pacelli de**; Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; pags. 674-675).

Assim, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito essa Corte assim se manifesta:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AD HOC. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU NÃO LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Cabível a nomeação de defensor dativo para substituir o advogado constituído pelo réu, que, intimado, não comparece para os atos processuais.

2. É imprescindível a demonstração do prejuízo para que seja declarada a nulidade por cerceamento de defesa decorrente da nomeação de defensor dativo, o que não foi feito no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 539.327/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/8/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DE DEFESA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. DESIGNAÇÃO RESTRITA À PRIMEIRA AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO DEVIDAMENTE NOMEADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em momento anterior à instituição da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, foi nomeado, nos autos do processo criminal, advogado dativo para a defesa da acusada, inexistindo nos autos, até a realização da audiência de oitiva de testemunhas, qualquer menção à sua destituição, tampouco à nomeação da Defensoria Pública para atuar no feito.

2 - Seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal (art. 563), não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo.

3 - Recurso ordinário improvido." (RHC 62.397/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/8/2016).

Por outro vértice, no que se refere ao aventado cerceamento de defesa do recorrente ante o não conhecimento das segundas razões recursais de apelação apresentadas pela defesa, tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à defesa, ocorreu na espécie a preclusão consumativa.

Nessa linha, aliás, destaco da firme jurisprudência desta Corte: "(...) com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial" (HC 143.614/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2010).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 600, § 4º, DO CPP. DUPLICIDADE DE APELAÇÕES. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, não se conhece da segunda apelação 'em razão do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade, que não admite interposição simultânea de recursos pela mesma parte em face da mesma decisão, situação em que ocorre a preclusão consumativa' (REsp 799.490/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2011). Súmula 568/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 938.572/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2016).

"HABEAS CORPUS. FURTO. APONTADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA DO PACIENTE EM FACE DO CONTEÚDO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL APRESENTADAS PELA DEFENSORA NOMEADA. TESES DEFENSIVAS COMPATÍVEIS COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR PELO PACIENTE ANTES DO JULGAMENTO DO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA OFERTAR NOVAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, 'no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.
2. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consoante as várias peças processuais acostadas ao *mandamus*, o paciente viu-se assistido por defensora nomeada pelo Juízo durante toda a instrução criminal.
3. Não se verifica insuficiência no conteúdo das razões do recurso de apelação apresentadas pela defensora dativa nomeada, já que a causídica concentrou-se em arguir, ainda que de maneira sucinta e objetiva, a ilicitude das provas obtidas, a fragilidade do conjunto probatório a sustentar a condenação do paciente, destacando o seu bom caráter, tudo a ensejar a sua absolvição, teses defensivas plenamente compatíveis com a sentença proferida.
4. Além disso, não obstante o paciente apenas tenha sido intimado pessoalmente do édito repressivo em 19/2/2010 - porquanto havia alterado o local de sua residência -, constituindo um advogado para exercer a sua defesa, isto é, após a defensora dativa já ter ofertado as razões de apelação, observa-se que o novo causídico se limitou a peticionar nos autos requerendo a juntada da competente procuração em 8/3/2010, não tecendo perante o Juízo Singular ou ao Tribunal *a quo* qualquer manifestação no sentido da sua intenção de ofertar novas razões antes da apreciação do inconformismo, ocorrido em 10/11/2010, isto é, após quase 8 (oito) meses da juntada do instrumento procuratório, circunstância que evidencia que a matéria encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão.
5. Ordem denegada." (HC 196.145/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2011).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a reforma do acórdão recorrido com a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150549-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.970 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000257678201514 0093030021880 03102826520158130000 10000150310282000
10000150310282001 257678201514 3102826520158130000 93030021880

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUTON WAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - MG114402N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.